



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.900304/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.729 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria Compensação - Pagamento indevido ou a maior
Recorrente MAVEL MAQUINAS E VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE ESTIMATIVAS DE IRPJ OU CSLL. ADMISSIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA IN N° 900/2008. SÚMULA 84 DO CARF.

De acordo com a Solução de Consulta Interna COSIT n° 19/2011, o art. 11 da IN RFB n° 900/2008 é preceito de caráter interpretativo, que retroage para alcançar fatos anteriores à data de sua edição, de forma que o pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, corrigido na forma da lei, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP, conforme súmula 84 do CARF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

À autoridade julgadora é dada a prerrogativa de indeferir pedido de perícia sempre que considerá-la prescindível ao julgamento do litígio, como é o caso em que a matéria litigiosa é somente de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 21002.36994.141206.1.3.04-0959, às fls. 02/06, em que foram declarados crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ (código 5993) do período 07/2005, pago em 31/05/2005, no valor originário de R\$ 5.883,82, e débito de estimativa de IRPJ do período 07/2005.

Por meio do despacho decisório de fl. 07, emitido em 25/03/2009, a DRF/Petrolina não homologou a compensação. Foi interposta manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/Recife, conforme acórdão de fls. 37/45, prolatado em 24/08/2011, sendo mantida a decisão de não homologação. Cientificada da decisão em 09/11/2011, conforme AR de fl. 47, tempestivamente, em 09/12/2011, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 49/53, que se resume a seguir:

a. Alega que a presente demanda decorre do indeferimento de compensação efetuada pela recorrente, sob a alegação de vedação imposta pelo art. 10 da IN (SRF) nº 600/2005;

b. Insurge-se contra a manutenção do indeferimento, amparado por esse fundamento legal, mencionado. Argumenta que o dispositivo legal citado foi editado em data posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação (IRPJ declarado em PER/DCOMP), de forma que tal dispositivo não se aplica de forma retroativa, ao caso em tela, sob pena de prejudicar o contribuinte de forma ilegal e abusiva;

c. Ressalta que, mesmo requerendo a inaplicabilidade do fundamento legal indicado, não questiona aqui a legalidade ou constitucionalidade do citado dispositivo legal, até porque, apreciação de tal matéria é pertinente ao Poder Judiciário. O que requer é a inaplicabilidade do diploma legal indicado, a esse caso específico;

d. Combate a aplicação do mesmo ao caso em comento, pois o fato gerador do tributo (Imposto de Renda -estimativa) ocorreu em julho de 2005, enquanto o crédito, pagamento indevido ocorreu sobre o débito de mesma natureza relativo a abril de 2005, ou seja, mesmo tributo e mesmo ano de apuração, para crédito e débito;

e. Discorda da decisão recorrida, quando a Turma afirma que o valor pago a título de estimativa em montante superior ao estabelecido em lei, não se caracteriza de imediato pagamento indevido, e que só poderá ser compensado com o valor devido ao final do período ou compor o saldo negativo do período. Questiona que, se não é pagamento indevido, mesmo tendo sido efetuado em valor superior ao montante devido nos termos da lei, o que será então? Antecipação? Pois, se não é pagamento indevido, nos termos dessa afirmação, é antecipação, e como tal, na sistemática de apuração da estimativa, de que tratam os arts. 2º da Lei 9.430/96 e 34 e 35, da Lei 8.981/95, com base em balancete, o montante devido em cada mês deve ser compensado dos valores recolhidos por antecipação

nos meses anteriores, de forma que a compensação efetuada é legítima. A forma que se utilizou a recorrente para efetuar a compensação, não macula a existência do crédito, que existe, seja como pagamento indevido ou como pagamento antecipado;

f. Ressalta-se que, como pagamento antecipado, como alegado pela autoridade fiscal, a compensação dos valores pagos ou retidas é parte integrante da apuração do montante devido em cada mês, essa é a regra estabelecida no art. 34 da Lei 8.981/95, e como tal a compensação deve ser efetuada até mesmo em procedimento de ofício. Assim, mesmo admitindo, por força de argumentação, que a autoridade fiscal esteja correta ao indeferir a PER/DCOMP, ela errou ao não proceder a compensação dos valores pagos, para calcular o valor devido em março de 2005. Provado que o pagamento foi efetuado, não resta dúvida quanto à existência do crédito, o qual de fato e de direito existe, seja como saldo negativo ou como antecipação, de forma que deve ser abatido do montante devido nos meses subsequentes, inclusive em março de 2005;

g. Aduz que a opção pela sistemática de apuração do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro anual obriga o contribuinte a recolher mensalmente as parcelas de antecipação, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/96, ou com base em balancete de suspensão ou redução nos moldes do art. 35 da Lei 8.981/95. A opção formalizada pelo contribuinte o vincula e o obriga, devendo o mesmo cumprir a lei, como no caso presente. Todavia, provada a existência do crédito, legítima a compensação. Caso o Fisco discorde da forma como procedeu, o contribuinte, muito embora tenha se pautado em consonância com os arts. 34 e 35 da Lei 8.981/95, combinado com os arts 2º e 74 da Lei 9.430/96, a autoridade fiscal tem o dever de cobrar apenas o que é devido sob pena de enriquecimento ilícito, e para isso necessário se faz a reconstituição do montante devido, para subtrair deste as parcelas pagas antecipadamente. Essa é a regra insculpida na sistemática de apuração das estimativas de que tratam o art. 2º da Lei 9.430/96, combinada com os arts. 34 e 35 da Lei 8.981/95;

h. Acrescenta que, no processo administrativo fiscal, vale a verdade material, de forma que provado nos autos o pagamento do valor devido em meses anteriores, ainda que em montante superior ao devido, é dever do fisco admitir a compensação do mesmo com o valor devido nos períodos subsequentes, para compensar a parcela paga a título de estimativa mensal, pelo valor integral, inclusive com eventual excesso. Dessa forma, caso reste alguma dúvida quanto às alegações da recorrente sobre a existência do crédito, requeremos seja procedida diligência no sentido de apurar o verdadeiro montante devido, a fim de corrigir eventuais excessos na cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Mérito.

Inicialmente, convém mencionar a existência de diversos processos do mesmo contribuinte tratando do mesmo fato, qual seja, a compensação com crédito de pagamento indevido de estimativas de IRPJ ou CSLL do mesmo ano calendário de 2005. Três desses processos, de números 13411.900303/2009-81, 13411.900304/2009-25 e 13411.900305/2009-70, foram distribuídos para julgamento nesta Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF. Como a solução do litígio é rigorosamente a mesma, opto por julgar todos esses três processos, concomitantemente.

PER/DCOMP	PROCESSO	PERÍODO DE APURAÇÃO	MOTIVO DA SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	GRUPO DE TRIBUTO
15591.51001.141206 .1.3.04-0265	13411.900305/2009-70	30/11/2005	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	IRPJ
11195.28865.151206 .1.3.04-7064	13411.900310/2009-82	31/10/2005	RECURSO VOLUNTÁRIO	CSLL
31147.05886.151206 .1.3.04-2853	13411.900309/2009-58	31/08/2005	RECURSO VOLUNTÁRIO	CSLL
21002.36994.141206 .1.3.04-0959	13411.900304/2009-25	30/04/2005	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	IRPJ
01233.03098.141206 .1.3.04-7307	13411.900308/2009-11	30/04/2005	RECURSO VOLUNTÁRIO	CSLL
01670.85156.141206 .1.3.04-2894	13411.900303/2009-81	28/02/2005	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	IRPJ
07871.70983.141206 .1.3.04-5029	13411.900307/2009-69	28/02/2005	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	CSLL
12303.78216.141206 .1.3.04-3051	13411.900306/2009-14	31/01/2005	RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	CSLL

Verifica-se que tanto a DRF quanto a DRJ não homologaram a compensação em virtude do entendimento de que a estimativa mensal somente pode ser utilizada na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Essa vedação era expressamente prevista no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004 e da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, abaixo transcrita.

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Posteriormente, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a IN SRF nº 600/2005, e deixou de contemplar a referida vedação. A questão que se põe é se a proibição ainda vige para as compensações efetuadas entre as datas de publicação das IN SRF nº 460/2004 e IN RFB nº 900/2008, ou se o afastamento da vedação é retroativo. A controvérsia é crucial para o deslinde do presente litígio, tendo em conta que a Per/Dcomp foi transmitida em 14/12/2006. A Administração

Tributária pronunciou-se sobre essa questão e a orientação dada foi no sentido de que a norma que passou a autorizar a compensação das estimativas é de caráter interpretativo, ou seja, retroage para alcançar fatos anteriores, de forma que a RFB deve reconhecer a utilização, como crédito passível de compensação, pagamentos indevidos de estimativas de IRPJ ou CSLL. Confira-se, para tanto, a ementa da Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05/12/2011:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Na jurisprudência do CARF, o assunto é matéria sumulada, pelo verbete de número 84, o que impede os Conselheiros de julgar de forma diversa, a teor do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por conseguinte, o acórdão recorrido deve ser reformado para prevalecer o entendimento no sentido da viabilidade da compensação com crédito de pagamento indevido de estimativas.

Observo que o recorrente, ao afirmar a existência de crédito, cogitou da possibilidade de ser a título de saldo negativo ou como antecipação. Assim, levando em conta também a já citada existência de diversos processos com crédito de pagamento indevido de estimativas de IRPJ e CSLL do mesmo ano calendário de 2005, entendo que os autos devem ser encaminhados à DRF de origem, para análise conjunta de todos os processos, incluindo a possibilidade de eventual apuração de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, não utilizado em outras compensações.

Pedido de perícia.

Ao final do recurso, a recorrente requer diligência no sentido de apurar o verdadeiro montante devido, a fim de corrigir eventuais excessos na cobrança, caso reste alguma dúvida quanto às alegações sobre a existência do crédito.

Merece rejeição o pedido de produção de prova pericial.

Os pedidos de perícia são disciplinados pelos artigos 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Grifou-se)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

2. De acordo com os dispositivo acima citados, ao julgador é dado a prerrogativa de indeferir a perícia se considerá-la prescindível ou impraticável. Entendo que a perícia é desnecessária, uma vez que a matéria controvertida é de direito e foi resolvida favoravelmente ao contribuinte.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de perícia, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRF/Petrolina para a análise da existência e suficiência de crédito da declaração de compensação, seja a título de pagamento indevido de estimativa de IRPJ ou eventual saldo negativo disponível de IRPJ do ano calendário 2005, com a devida homologação da compensação até o limite do crédito a ser apurado.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen